



**ATA DA 2374ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL  
PLENO, REALIZADA NO DIA 26 DE  
OUTUBRO DE 2022.**

1 Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental,  
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e  
3 Remota, sob a Presidência Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os  
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz  
5 Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira  
6 Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado  
7 para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por  
8 decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio  
9 Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes  
10 Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e  
11 contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr.  
12 Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à  
13 consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que  
14 foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente.  
15 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-07219/21; TC-08663/20 e**  
16 **TC-03822/16** (adiados para a Sessão Ordinária do dia 09/11/2022, por solicitação do  
17 Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente intimados) –  
18 Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Gomes  
19 Vieira Filho pediu a palavra para comunicar, ao Tribunal Pleno, que havia expedido a  
20 Decisão Singular DSPL-TC-00047/2022, nos autos do Processo TC-00380/12, deferindo  
21 pedido de parcelamento de multa aplicada através do Acórdão APL-TC-00190/21, ao Sr.  
22 Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, ex-Superintendente do DETRAN, no valor de R\$  
23 2.805,10, em 05 (cinco) parcelas iguais e equivalentes a 10,21 UFR-PB. No seguimento,  
24 o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: “1- Convidamos todos os

1 Servidores e membros deste Tribunal para amanhã (dia 27), participarem de um café da  
2 manhã em comemoração ao Dia do Servidor, que ocorrerá de forma antecipada, haja  
3 vista que, no próximo dia 28, muitos servidores desta Corte estarão a serviço da Justiça  
4 Eleitoral. A confraternização matinal ocorrerá no Hall do Centro Cultural Ariano Suassuna,  
5 às 08:00h. Contamos com a presença de todos; 2- Informo, também, que, em virtude do  
6 feriado dos dias 02, 03 e 04 de novembro de 2022 (Portaria TC nº 211/2022), a Sessão  
7 Extraordinária do Tribunal Pleno, que estava agendada para o dia 03 de novembro de  
8 2022, fica cancelada, com os processos agendados, automaticamente, adiados para a  
9 Sessão Ordinária do dia 09 de novembro de 2022; 3- O Tribunal de Contas do Estado da  
10 Paraíba, através do Centro Cultural Ariano Suassuna e da Academia de Cordel do Vale  
11 do Paraíba, realiza amanhã (dia 27) mais uma versão do tradicional SARAU POEMAS E  
12 CANTOS DA CIDADE. Na ocasião haverá a abertura da exposição TUDO NEGRO QUE  
13 EXISTE EM MIM, do fotógrafo Fernando Tavares, e lançamento do livro SOBRE  
14 AMORES E AMAR, obra poética do cardiologista Valério Vasconcelos, além dos cordéis  
15 ARIANO SUASSUNA ESCRITOR DE TANTA VIDA, de autoria de Bento Júnior e o  
16 HOMEM NÃO É MORTO, de Claudete Gomes. O Sarau Poemas e Cantos da Cidade  
17 começa às 18 e 30 horas, no Auditório Celso Furtado, do Centro Cultural Ariano  
18 Suassuna/TCE-PB. A entrada é franca e estão todos convidados, inclusive o público em  
19 geral; 4- Submeto ao Tribunal Pleno **VOTO DE PESAR** em razão do falecimento, ocorrido  
20 no dia 15 deste mês, do ex-governador Milton Bezerra Cabral, que governou o Estado da  
21 Paraíba de junho de 1986 à março de 1987. O Dr. Milton Cabral era natural de  
22 Umbuzeiro/PB, engenheiro de formação e, além de Governador do Estado, foi Senador  
23 da República e Deputado Federal. Ele tinha 101 anos de idade e morava no Rio de  
24 Janeiro/RJ. Era filho de Severino Cabral, ex-Prefeito do município Campina Grande. O  
25 Dr. Milton Cabral ocupou, também, o cargo de Embaixador do Brasil na Romênia, durante  
26 o governo do ex-Presidente José Sarney, no final da década de 80”. Em seguida, a  
27 Moção de Pesar apresentada pelo Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,  
28 foi submetida à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. No  
29 seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o  
30 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de registrar o  
31 falecimento da Sra. Maria do Carmo Ribeiro dos Santos, que, para nós, alunos e  
32 empregados do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), era carinhosamente  
33 conhecida como Dona Carminha. Ela é sogra do nosso estimado Advogado Leonardo  
34 Paiva Varandas, cuja filha conheci nos bancos de faculdade. Dona Carminha tinha um

1 valor imenso, pela gentileza com que ela tratava as pessoas e, certamente, as pessoas  
2 que passaram pelo UNIPÊ, que se formaram nos diversos cursos universitários daquela  
3 instituição de ensino, tiveram a grata honra de compartilhar da companhia de Dona  
4 Carminha, em algum momento. Ela comandava toda a estrutura de Secretaria do UNIPÊ,  
5 que não era coisa fácil. Não tenho dúvida que ela influenciou muitas pessoas nesse  
6 mundo, por onde ela passou. Muita dignidade, muita competência intelectual, uma mulher  
7 de fé, de trabalho e de família. Nesta oportunidade, gostaria de propor um **VOTO DE**  
8 **PESAR** na direção da família de Dona Carminha, aqui representada pelo Advogado  
9 Leonardo Paiva Varandas. Faleceu, também, a Sra. Alice Barbosa da Silva, mãe do  
10 nosso estimado colega, ACP José Eronildo Barbosa do Carmo. Eron é Auditor do  
11 TCE/PB e tem um vasto e minucioso trabalho realizado junto ao Órgão Técnico desta  
12 Corte. Uma pessoa maravilhosa que costumo dizer sempre que a arte chega, onde  
13 chegou a Eron, pelas mãos da artista, que foi sua mãe. Então, gostaria de propor,  
14 também, um **VOTO DE PESAR** para homenagear, também, a família enlutada do ACP  
15 José Eronildo Barbosa do Carmo, pelo passamento da sua estimada mãe, Sra. Alice  
16 Barbosa da Silva”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, as  
17 Moções de Pesar apresentadas pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes,  
18 determinando a comunicação desta decisão às famílias enlutadas. Na fase de **Assuntos**  
19 **Administrativos**, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, as seguintes  
20 Resoluções Administrativas: **1- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC - que disciplina**  
21 **questões relativas ao fluxo interno dos contratos e aditivos no âmbito do Tribunal de**  
22 **Contas do Estado**, que foi adiada para a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia  
23 09/11/2022, a fim de que os membros do Tribunal Pleno apresentem, por escrito, as  
24 sugestões que entenderem necessárias; **2- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC -**  
25 **que atribui o nome do ex-Conselheiro, Antônio Juarez Farias, ao prédio do Espaço**  
26 **Cidadania Digital (ECD), deste Tribunal**, que foi aprovada por unanimidade. No  
27 seguimento, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, os  
28 seguintes requerimentos, que foram aprovados, por unanimidade: 1- do Procurador do  
29 Ministério Público de Contas, Sr. Luciano Andrade Farias, requerendo o gozo de 26 (vinte  
30 e seis) dias da sua licença especial, a partir do dia 07/11/2022; 2- do Conselheiro Antônio  
31 Gomes Vieira Filho requerendo o gozo de 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares,  
32 a partir do dia 28/11/2022. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua  
33 Excelência deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o **PROCESSO TC-09073/20 –**  
34 **Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e**

1 **do Fundo de Modernização e Reparcelamento da Procuradoria Geral do Estado**  
2 **(FUNPE/PB), Srs. Gilberto Carneiro da Gama** (período de 01/01 a 28/04) e **Fábio**  
3 **Andrade Medeiros** (período de 29/04 a 31/12), relativa ao exercício de **2019**. Relator:  
4 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
5 Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no  
6 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar irregulares as contas prestadas  
7 pelo ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e do Fundo de Modernização e  
8 Reparcelamento da Procuradoria Geral do Estado (FUNPE/PB), Sr. Gilberto Carneiro da  
9 Gama (período de 01/01 a 28/04), relativas ao exercício de 2019, com as recomendações  
10 constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-  
11 gestor da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e do Fundo de Modernização e  
12 Reparcelamento da Procuradoria Geral do Estado (FUNPE/PB), Sr. Fábio Andrade  
13 Medeiros (período de 29/04 a 31/12), relativas ao exercício de 2019; 3- Imputar débito ao  
14 Sr. Gilberto Carneiro da Gama, no valor de R\$ 27.167,87, referente ao valor percebido  
15 acima do teto constitucional, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
16 recolhimento voluntário, ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva; 4- Aplicar  
17 multa pessoal ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, no valor de R\$ 1.000,00, com  
18 fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
19 recolhimento voluntário, ao erário estadual, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
20 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Imputar débito ao servidor  
21 Adriano Ercy Souza Araújo, no valor de R\$ 811,85, referente a valor recebido  
22 indevidamente de remuneração, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
23 recolhimento voluntário, ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva. O  
24 Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio  
25 Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio  
26 Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro  
27 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo a sessão em razão da ausência  
28 justificada do titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o  
29 Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, pediu a palavra e, após prestar algumas  
30 informações acerca da matéria, e reformulou o seu entendimento anterior, para votar no  
31 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas  
32 prestadas pelo ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e do Fundo de  
33 Modernização e Reparcelamento da Procuradoria Geral do Estado (FUNPE/PB), Sr.  
34 Gilberto Carneiro da Gama (período de 01/01 a 28/04), relativas ao exercício de 2019,

1 com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas prestadas  
2 pelo ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado - PGE e do Fundo de Modernização e  
3 Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado (FUNPE/PB), Sr. Fábio Andrade  
4 Medeiros (período de 29/04 a 31/12), relativas ao exercício de 2019; 3- Desconstituir o  
5 débito ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, no valor de R\$ 27.167,87, referente ao valor  
6 percebido acima do teto constitucional; 4- Desconstituir a multa aplicada ao Sr. Gilberto  
7 Carneiro da Gama, no valor de R\$ 1.000,00; 5- Excluir o débito ao servidor Adriano Ercy  
8 Souza Araújo, no valor de R\$ 811,85, referente a valor recebido indevidamente de  
9 remuneração, com base no princípio da bagatela. Aprovado por unanimidade, o voto  
10 reformulado do Relator. **PROCESSO TC-03012/12 – Recurso de Reconsideração**  
11 **interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Afonso Celso Caldeira**  
12 **Scocuglia, contra o Acórdão APL-TC-00547/21, emitido quando do julgamento das**  
13 **contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas**  
14 **ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Em seguida, o Presidente fez o seguinte  
15 resumo da votação: **Na sessão do dia 11/10/2022,** no momento da sustentação oral de  
16 defesa, o Advogado Geilson Salomão Leite suscitou Preliminar de suspensão do  
17 julgamento, convertendo-o em diligência, a fim de intimar a empresa contratada,  
18 objetivando a comprovação do custo de logística de entrega dos kits escolares. O Relator  
19 se posicionou contrariamente à preliminar, no que foi acompanhado pelo Conselheiro  
20 Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana não participou da  
21 sessão, por motivo justificado. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do  
22 processo e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto  
23 para a presente sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo  
24 a sessão, em razão da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.  
25 Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana informou a sua abstenção de  
26 participar da votação, em razão de não ter participado da sessão que teve início a  
27 votação. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao **Conselheiro André Carlo**  
28 **Torres Pontes** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir  
29 vistas ao processo, votou contrariamente à preliminar, acompanhando o Relator, sendo  
30 seguido pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e pelo Conselheiro em exercício  
31 Antônio Cláudio Silva Santos. Dando seguimento à fase de votação, o Presidente  
32 concedeu a palavra ao representante do **MPCONTAS** que, na oportunidade, manteve o  
33 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
34 de Contas conheça do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento

1 parcial, para o fim de reduzir o valor da imputação de débito imputado ao responsável, de  
2 R\$ 3.745.743,86 para R\$ 3.493.243,86, mantendo-se os demais termos da decisão  
3 recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de votar, em razão de não ter  
4 participado da sessão que teve início a votação. Os Conselheiros Antônio Nominando  
5 Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram de acordo com o Relator. O  
6 Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo conhecimento do Recurso de  
7 Reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de julgar regulares com  
8 ressalvas as contas do ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Afonso Celso Caldeira  
9 Scocuglia, relativas ao exercício de 2011, com a desconstituição do débito imputado,  
10 mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. **O Conselheiro em exercício**  
11 **Antônio Cláudio Silva Santos** pediu vistas do processo, com retorno da votação na  
12 próxima sessão. **PROCESSO TC-08593/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-**  
13 **Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas,**  
14 **bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Elaine Cristina de Sousa**  
15 **Medeiros,** relativas ao exercício de **2019**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio  
16 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos  
17 (OAB-PB 17148) e o ex-Prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães  
18 Martins Dantas. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
19 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com apoio no art.  
20 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do  
21 Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993,  
22 emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do antigo Mandatário da  
23 Urbe de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, CPF n.º  
24 038.511.384-65, relativas ao exercício financeiro de 2019, e encaminhe a peça técnica à  
25 consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político,  
26 apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade  
27 (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990,  
28 com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010);  
29 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no  
30 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da  
31 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado  
32 da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as Contas de Gestão do então ordenador de  
33 despesas da Comuna de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas,  
34 CPF n.º 038.511.384-65, e regulares com ressalvas as Contas de Gestão da ordenadora

1 de despesas do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Elaine Cristina de Sousa  
2 Medeiros, CPF n.º 057.125.274-56, ambas concernentes ao exercício financeiro de 2019;

3 3- Informe a Sra. Elaine Cristina de Sousa Medeiros que a decisão decorreu do exame  
4 dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos  
5 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem  
6 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Impute ao ex-Prefeito  
7 de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, CPF n.º 038.511.384-65,  
8 débito no montante de R\$ 208.705,41, correspondente a 3.339,29 UFRs/PB, sendo a  
9 soma de R\$ 67.817,22 (1.085,08 UFRs/PB) respeitante às carências de artefatos  
10 demonstrativos das efetivas locações de veículos para coletas de resíduos e o montante  
11 de R\$ 140.888,19 (2.254,21 UFRs/PB) atinente às realizações de elevados gastos com  
12 aquisições de gêneros alimentícios, sem a efetiva comprovação da finalidade a que se  
13 destinaram e atendimento ao interesse público, respondendo solidariamente pelos  
14 respectivos valores o Sr. Michell Platini Dantas Silva, CPF n.º 075.414.094-64 (R\$  
15 23.000,00 ou 368,00 UFRs/PB) e a empresa Lotus Prestadora de Serviços Eireli, CNPJ  
16 n.º 27.150.530/0001-72 (R\$ R\$ 44.817,22 ou 717,08 UFRs/PB); 5- Fixe o prazo de 60  
17 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito  
18 imputado, 3.339,29 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a  
19 esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. José Ribeiro de  
20 Oliveira, CPF n.º 025.717.234-30, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término  
21 daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de  
22 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,  
23 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º  
24 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Com base no que  
25 dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –  
26 LOTCE/PB, aplique multas individuais ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Eduardo  
27 Ronielle Guimarães Martins Dantas, CPF n.º 038.511.384-65, na importância de R\$  
28 12.392,52, equivalente a 198,28 UFRs/PB, e à administradora do Fundo Municipal de  
29 Saúde, Sra. Elaine Cristina de Sousa Medeiros, CPF n.º 057.125.274-56, na quantia de  
30 R\$ 1.000,00, equivalente a 16,00 UFRs/PB; 7- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta)  
31 dias para pagamentos voluntários das penalidades, 198,28 UFRs/PB e 16,00 UFRs/PB,  
32 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art.  
33 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas  
34 demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo

1 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo  
2 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da  
3 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de  
4 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na  
5 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8- Envie  
6 recomendações no sentido de que o atual administrador da Comuna de Cubati/PB, Sr.  
7 José Ribeiro de Oliveira, CPF n.º 025.717.234-30, e a gestora do Fundo Municipal de  
8 Saúde – FMS, Sra. Elaine Cristina de Sousa Medeiros, CPF n.º 057.125.274-56, não  
9 repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e  
10 observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,  
11 notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 9- Independentemente  
12 do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75,  
13 cabeça, da Lei Maior, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em  
14 João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas das contribuições  
15 previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de  
16 Cubati/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano  
17 de 2019, bem como em relação às divergências nas informações prestadas à RFB em  
18 relação ao número de segurados vinculados ao INSS; 10- Da mesma maneira,  
19 independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c  
20 o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta  
21 Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. O Conselheiro  
22 Arnóbio Alves Viana votou com a proposta do Relator, excluindo da imputação, o valor  
23 referente às despesas com gêneros alimentícios fornecidos pela Prefeitura, no valor de  
24 R\$ 140.888,19. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o  
25 Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou com o Relator, excluindo  
26 integralmente a imputação de débito. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou no  
27 sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de  
28 Governo do ex-Prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins  
29 Dantas, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de  
30 gestão do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, na qualidade de ordenador de  
31 despesas, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Elaine Cristina de Sousa  
32 Medeiros, excluindo a imputação do débito ao ex-Prefeito, mantendo-se os demais itens  
33 constantes da proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou de  
34 acordo com o Relator, excluindo toda a imputação de débito. O Conselheiro em exercício

1 Antônio Cláudio Silva Santos acompanhou o voto do Relator, na íntegra. Constatado o  
2 empate na votação, com relação a imputação de débito, o Presidente proferiu o Voto de  
3 Desempate acompanhando o entendimento do Relator, sem a imputação do débito  
4 referente ao fornecimento de lanches, pela Prefeitura Municipal de Cubati. Aprovada a  
5 proposta do Relator, por maioria, pela emissão de parecer contrário à aprovação das  
6 contas de governo do ex-Prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle  
7 Guimarães Martins Dantas, relativas ao exercício de 2019; por maioria, pelo julgamento  
8 irregular das contas de governo do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, na  
9 qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; por maioria, pela  
10 exclusão da imputação constante da proposta do Relator, com o voto de desempate do  
11 Presidente. **PROCESSO TC-08086/19 – Recurso de Apelação** interposto pelo **Sr.**  
12 **Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**, ex-Prefeito do Município de **CUBATI**,  
13 **contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01469/22**, emitido quando do  
14 **juízo de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC-01483/21**.  
15 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa: Advogado  
16 Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
17 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de esta Corte de Contas  
18 decida: 1- Preliminarmente, conhecer do Recurso de Apelação em referência e, no  
19 mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: a) excluir o débito imputado de R\$  
20 99.846,73, ao ex-Prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães  
21 Martins Dantas, constante da decisão recorrida; b) reduzir o valor da multa aplicada para  
22 R\$ 2.000,00, valor correspondente a 35,8 UFR-PB, com fundamento da LOTCE/PB, art.  
23 56, inciso II, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário, ao erário  
24 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; c)  
25 desconstituir a necessidade de comunicação ao Ministério Público Comum, mantendo-se  
26 os demais itens da decisão recorrida. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio  
27 Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho  
28 votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Antônio  
29 Cláudio Silva Santos votou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-  
30 se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por maioria. **PROCESSO**  
31 **TC-05614/18 – Recurso de Apelação** interposto pela ex-gestora da **Secretaria do**  
32 **Trabalho, Produção e Renda (SETRAB) do Município de JOÃO PESSOA e do Fundo**  
33 **Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP), Sra. Olenka**  
34 **Targino Maranhão Pedrosa**, em face do **Acórdão AC2-TC-00435/22**, emitido quando do

1 juízo de julgamento do recurso de reconsideração, contra decisão consubstanciada no Acórdão  
2 AC2-TC-01987/21, referente as contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro  
3 Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
4 declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto  
5 Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante  
6 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do  
7 Recurso de Apelação e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de julgar  
8 regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Apoio aos  
9 Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP), Sra. Olenka Targino Maranhão Pedrosa,  
10 relativas ao exercício de 2017, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.  
11 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do  
12 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-03485/22 – Prestação de Contas**  
13 **Anuais do gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente**  
14 **(SUDEMA) e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente, Sr. Marcelo Antonio**  
15 **Carreira Cavalcanti de Albuquerque,** relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro  
16 em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos  
17 Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
18 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida  
19 julgar regulares as contas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente  
20 (SUDEMA) e regulares com ressalvas as contas do Fundo Estadual de Proteção do Meio  
21 Ambiente, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Antonio Carreira Cavalcanti de  
22 Albuquerque, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da  
23 decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07031/21 –**  
24 **Prestação de Contas Anuais dos ex-Prefeitos do Município de CUITÉ DE**  
25 **MAMANGUAPE, Srs. Genilson Dutra dos Santos (período 01/01 a 16/06) e Djair**  
26 **Magno Dantas (período 17/06 a 31/12), bem como, dos ex-gestores do Fundo**  
27 **Municipal de Saúde, Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes (período 01/01 a 15/05), e**  
28 **dos Srs. Robson José Cavalcante (período 19/05 a 15/07) e Michael Dornelas de**  
29 **Carvalho Santos (período 16/07 a 31/12), relativas ao exercício de 2020.** Relator:  
30 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de  
31 Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
32 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:  
33 1- Emitir parecer favorável à aprovação das Contas de Governo dos ex-Prefeitos do  
34 Município de Cuité de Mamanguape, Srs. Genilson Dutra dos Santos (período 01/01 a

1 16/06) e Djair Magno Dantas (período 17/06 a 31/12), relativas ao exercício de 2020, com  
2 as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas  
3 de Gestão dos Srs. Genilson Dutra dos Santos e Djair Magno Dantas, na qualidade de  
4 ordenadores de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Aplicação de multa individual  
5 aos Srs. Genilson Dutra dos Santos e Djair Magno Dantas, no valor de R\$ 2.000,00, com  
6 fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para  
7 o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
8 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Julgar  
9 regulares com ressalvas as contas dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra.  
10 Eunice Carla dos Santos Guedes (período 01/01 a 15/05), e dos Srs. Robson José  
11 Cavalcante (período 19/05 a 15/07) e Michael Dornelas de Carvalho Santos (período  
12 16/07 a 31/12), relativas ao exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por  
13 unanimidade. **PROCESSO TC-07222/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**  
14 **Município de MATARACA, Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativa ao exercício de**  
15 **2020. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogado  
16 John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663), na oportunidade, registrou  
17 que o Prefeito, Sr. Egberto Coutinho Madruga, estava assistindo a apreciação do  
18 presente processo, pelo canal do TCE/PB, no Youtube. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
19 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno  
20 decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do  
21 Municipal de Mataraca, Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativas ao exercício de 2020,  
22 com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as  
23 Contas de Gestão do referido gestor municipal, na qualidade de ordenador de despesas,  
24 durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de  
25 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Egberto Coutinho Madruga, no  
26 valor de R\$ 1.000,00; 5- Trasladar cópia desta decisão ao Acompanhamento de Gestão  
27 da Prefeitura Municipal de Mataraca, exercício de 2022, com vistas a apurar a  
28 permanência de acumulação irregular de servidores. Aprovado o voto do Relator, por  
29 unanimidade. **PROCESSO TC-07458/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito**  
30 **do Município de CATINGUEIRA, Sr. Odir Pereira Borges Filho, relativa ao exercício de**  
31 **2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Conselheiro  
32 Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento Sustentação oral de defesa:  
33 Advogado Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB-PB 16683), que, na ocasião,  
34 registrou a presença, em Plenário, do Prefeito Municipal de Catingueira, Sr. Odir Pereira

1 Borges Filho. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR**:  
2 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à  
3 aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Municipal de Catingueira, Sr. Odir  
4 Pereira Borges Filho, relativas ao exercício de 2020; II) Declarar o atendimento parcial às  
5 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do déficit financeiro verificado;  
6 III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos  
7 públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da  
8 Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas na abertura dos créditos adicionais,  
9 das inconsistências em demonstrativos contábeis e das falhas identificadas no controle  
10 de despesas públicas; IV) Aplicar multa de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 32,0  
11 UFR-PB, ao Senhor Odir Pereira Borges Filho (CPF 160.120.704-20), com fulcro no art.  
12 56, II, da LOTCE 18/93, em razão das falhas identificadas no controle de despesas  
13 públicas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão,  
14 para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização  
15 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) Recomendar a  
16 adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e  
17 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas  
18 infraconstitucionais pertinentes; VI) Encaminhar cópias da decisão para anexar aos  
19 Documentos TC-13604/17, TC-14122/20 e TC-10910/20, para subsidiar eventual exame  
20 dos procedimentos, correspondentes, respectivamente, à Inexigibilidades de Licitação  
21 005/2017, Inexigibilidade de Licitação 001/2020 e Pregão Presencial 018/2020; e VII)  
22 Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,  
23 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
24 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
25 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do  
26 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de  
27 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05902/22 –**  
28 **Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão do Departamento Estadual de**  
29 **Trânsito – DETRAN**, referente ao exercício de 2022, decorrente da análise das  
30 informações discutidas no âmbito do relatório de acompanhamento contido no Processo  
31 **TC. 01881/22 (Acompanhamento da Gestão do DETRAN/PB)**, referente ao primeiro  
32 **quadrimestre (01/01/2022 a 30/04/2022)**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira  
33 **Filho**. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou  
34 no sentido de que o Tribunal Pleno decida pela regularidade dos procedimentos

1 referentes ao primeiro quadrimestre do exercício de 2022, com as recomendações  
2 constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
3 **03762/12 – Verificação de Cumprimento do item “5” do Acórdão APL-TC-**  
4 **00256/2020, por parte do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e**  
5 **Gestão, Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago.** Relator: Conselheiro Substituto  
6 **Renato Sérgio Santiago Melo.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos  
7 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno declare que o  
8 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Gilmar Martins de  
9 Carvalho Santiago, cumpriu o disposto no item “5” do Acórdão APL-TC-00256/2020.  
10 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-11729/20 –**  
11 **Verificação de Cumprimento de Decisão** consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**  
12 **00104/22,** por parte da gestora da **Empresa Paraibana de Turismo S/A, Sra. Ruth**  
13 **Avelino Cavalcanti.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.  
14 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu  
15 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
16 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1-  
17 Julgar não cumprida a decisão contida no Acórdão APL-TC-00104/22, acolhendo,  
18 contudo, as providências adotadas pela Sra. Ruth Avelino Cavalcanti; 2- Assinar novo  
19 prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a referida gestora adote, em caráter definitivo,  
20 providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e  
21 vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos  
22 proprietários, e envie comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de multa em caso  
23 de omissão e/ou descumprimento injustificado da decisão. Aprovada a proposta do  
24 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-10928/13 – Recurso de Apelação** interposto  
25 **pele o ex-Secretário Municipal de Finanças de CAMPINA GRANDE, Sr. Júlio César**  
26 **de Arruda Câmara Cabral,** em face do **Acórdão AC2-TC-01257/17,** emitido quando do  
27 **julgamento das contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de**  
28 **Campina Grande, relativas ao exercício 2012.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira  
29 **Filho.** Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a  
30 direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu  
31 impedimento e do Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Figueiras  
32 Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
33 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos  
34 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do

1 Recurso de Apelação em referência e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, para o fim  
2 de manter, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,  
3 com as declarações de impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e  
4 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a presidência ao titular da Corte, Sua  
5 Excelência declarou encerrada a presente sessão às 12:25 horas, abrindo audiência  
6 pública para distribuição de 02 (dois) processos por sorteio pela Secretaria do Tribunal  
7 Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal  
8 Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

9 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 26 de outubro de 2022.**

Assinado 28 de Outubro de 2022 às 09:56



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Outubro de 2022 às 09:43



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 12:30



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Outubro de 2022 às 12:04



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Novembro de 2022 às 20:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Outubro de 2022 às 10:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Outubro de 2022 às 10:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

28 de Outubro de 2022 às 10:09



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

28 de Outubro de 2022 às 11:26



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 09:36



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

1 de Novembro de 2022 às 09:52



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL